



PARECER N° 964/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.157975/2014-68
INTERESSADO: LUIZ SERGIO FERNANDES JUNIOR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS									
Auto de Infração (AI)	Data Infração	Lavratura AI	Notificação AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada	Crédito de Multa (SIGEC)	Notificação DC1	Recurso
1376/2014	08/02/2010	25/09/2014	28/11/2014	08/12/2014	06/05/2015	R\$ 1.200,00	648076154	15/10/2015	26/10/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" c/c item 3.1.2 e item 6.2 da IAC 3203.

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face da decisão proferida no curso do presente processo administrativo sancionador da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no SIGEC disposto no quadro acima, que também dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual.
- O AI, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever que o interessado praticou assinatura nas folhas de conferência a CIV do piloto CANAC 375014, na qualidade de diretor de operações da empresa VRG LINHAS AÉREAS, contrariando os dispositivos normativos da IAC 3203 itens 3.1.2 e 6.2 e a Lei 7.565/86, art 302, inciso II, alínea 'a'.

HISTÓRICO

- Aproveita-se relatório constante da Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 20-25), que apenou o interessado com a aplicação da multa em epígrafe, como parte integrante do presente parecer.
- Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.
- É o breve relato.**

PRELIMINARES

- Da alegação de ocorrência prescricional** - Em seu recurso, o interessado argumenta que o prazo entre a data da ocorrência infracional e a apresentação do recurso foi maior que os cinco anos previstos no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Cabe, pois, visita ao dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(Grifou-se)

- Tem-se, assim, que a ANAC possui cinco anos para apurar a materialidade infracional, consubstanciada na lavratura do AI, contados a partir de sua prática por ente regulado. E, a propósito, registra-se também o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, que assenta, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer n° 103/2008/PROC/ ANAC

(aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), **concluo que:**

2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei nº 9.873/94)

2.52. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III- pela decisão condenatória recorrível), *ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º da mesma Lei.*

2.53. *Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.*

8. Portanto, acerca da ocorrência de prescrição no caso em apreço, verifica-se que a ocorrência infracional deu-se no dia 08/02/2010, sendo o AI lavrado no dia 25/09/2014, ou seja, dentro do prazo de cinco anos previsto na legislação aplicável. E a DC1 que apenou o interessado ocorreu em 06/05/2015, em menos de cinco anos da lavratura do AI, e sem que o feito permanecesse paralisado por mais de três anos. Após a notificação acerca da DC1, tampouco restou o processo paralisado por mais de três anos sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas previstas.

9. Isso posto, não se verifica, pois, ocorrência prescricional no presente feito, razão pela qual não merece prosperar a alegação do interessado.

10. Tampouco merece prosperar a argumentação de nulidade do AI por ausência da assinatura do autuado, em referência ao art. 6º da IN nº 08/2008. Em que pese o citado artigo prever os elementos que deverá conter o AI, insta salientar que sua leitura deve ser feita em conjunto com o § 1º do mesmo art. 6º, que dispõe que o "auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas". E, a propósito, deve-se enfatizar que o presente AI atende a todos os requisitos de validade previstos no art. 8º da Resolução nº 25/2008, não padecendo de qualquer vício processual.

11. E embora alegue, em seu recurso, que não teve acesso ao andamento do processo administrativo nem tampouco ao resultado da defesa apresentada, verifica-se dos autos que todas as intimações do interessado foram regulares e que a vista ao processo lhe foi regularmente garantida. O interessado foi devidamente notificado da lavratura do AI em 28/11/2014, como consta do AR à fl. 10, assim como da DC1, cujo AR consta da fl. 47. E compareceu oportunamente ao feito em ambas ocasiões para apresentar sua defesa prévia e o presente recurso, razão pela qual não há que se falar em qualquer restrição de acesso aos autos.

12. **Da regularidade processual** - Ante o exposto, e considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da fundamentação da matéria** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores.

14. A conduta objeto do presente feito está capitulada no art. 302, inciso II, alínea "a", do CBA, dentre aquelas que ensejam sanção de multa a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

15. A IAC 3203, que estabelece as regras a serem seguidas para o registro das horas de voo em Cadernetas Individuais de Vôo (CIV) de titulares de licenças de piloto, dispõe:

IAC 3203

2.10 – A pessoa que preencher ou **endossar uma CIV com informações ou dados, inexatos** ou adulterados, ficará sujeita às providências administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica ou na Legislação Complementar, além das sanções penais e civis cabíveis. Tendo em vista que tal fato poderá comprometer a Segurança de Vôo, pondo em risco vidas humanas.

(...)

3.1.2 – Somente estarão autorizados a assinar nas folhas de conferência de uma CIV:

- Os Presidentes dos Aeroclubes;

- O Presidente ou o Dirigente de: Escolas de Pilotagem, Entidades de Ensino, Clubes de

Pilotagem; e

- Os Proprietários/Operadores das aeronaves.

(...)

6.2 – Os registros de que trata esta IAC não se aplicam aos tripulantes dos operadores cuja classificação das aeronaves, constantes do RBHA 47, seja de Serviço de Transporte Aéreo Público Regular, doméstico ou internacional (TPR); Serviço de Transporte Aéreo Público Não-Regular ou internacional (TPN); e Serviço de Transporte Público Não-Regular – Taxi Aéreo (TPX).

(Grifou-se)

16. Tem-se assim, que constitui infração passível de multa proceder à assinatura de CIV em desacordo com o disposto no item 6.2 da IAC acima, conduta esta prevista no art. 302, inciso II, alínea "a", do CBA.

17. **Das razões recursais e da materialidade infracional** - Conforme constam dos autos, o interessado procedeu à assinatura da CIV do aeronauta José Carlos Petean na folha referente à realização de voos de aeronaves da empresa aérea de transporte aéreo regular VRG LINHAS AÉREAS S/A, em clara afronta ao item 6.2 da IAC 3203, cuja prática está sujeita às providências administrativas previstas no CBA, mais especificamente no art. 320, inciso II, alínea "a". Observe-se, ainda, que o próprio interessado reconheceu a prática em sua defesa prévia.

18. Já em seu recurso, o interessado alega ser terceiro, pessoa diversa da causadora do ato que gerou a infração em tela, argumentando assim configurar vício insanável que lhe sejam lançados documentos punitivos. Entretanto, deve-se ter claro que o item 2.10 da IAC 3203, descrito acima, dispõe que a assinatura de uma CIV com informações ou dados inexatos sujeita o autor à multa prevista no CBA. Não há que se falar, portanto, em ilegitimidade do autuado e nulidade do AI dela resultante.

19. Da mesma sorte não encontra guarida o argumento de que o cumprimento às exigências previstas da IAC 3203 em seu item 3.1.1 no preenchimento pelo próprio titular da CIV mencionada, vez que a infração objeto do presente feito deu-se exatamente por ter o interessado endossado a CIV, e não por a ter preenchido. E frise-se que a incursão infracional restou devidamente demonstrada por parte da fiscalização na instrução processual.

20. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, II, "a", do CBA (Anexo I) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

22. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

23. No presente caso, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar mínimo por entender que não há circunstâncias agravantes a considerar e que é aplicável a circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Este analista, por sua vez, é concorde com a dosimetria adotada em sede de primeira instância.

24. Cumpre apontar que o interessado requer, em seu recurso, que o valor da multa aplicada seja reduzido em 50% sem, contudo, fundamentar a solicitação, o que vai de encontro com o disposto no art. 60 da Lei 9.784/1999. Em que pese a ausência de fundamentação da solicitação, deve-se esclarecer não haver previsão legal para a concessão do citado desconto em sede de segunda instância, restando tão somente a definição pelo decisor de um dos três patamares da multa previstos para a espécie infracional, e consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes também previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Ademais, a pena de multa aplicada na DC1 já se encontra no patamar mínimo aplicável ao caso.

25. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o prolatado na DC1, vislumbra-se a pertinência ao caso da circunstância atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução nº 25, pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração. Em contrapartida, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de nenhuma das circunstâncias agravantes daquelas dispostas no § 2º, do mesmo art. 22 citado acima

ao caso.

26. Destarte, nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008. Entende-se, assim, deva ser mantida a multa aplicada em sede de primeira instância, no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), no presente feito.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de LUIZ SERGIO FERNANDES JUNIOR, de aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC 648076154, pela infração descrita no AI 1376/2014 que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

28. **À consideração do Decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2018, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1720958** e o código CRC **D82A5FD4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1038/2018

PROCESSO Nº 00065.157975/2014-68

INTERESSADO: LUIZ SERGIO FERNANDES JUNIOR

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1720958), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Conforme constam dos autos, o interessado procedeu à assinatura da CIV do aeronauta José Carlos Petean na folha referente à realização de voos de aeronaves da empresa aérea de transporte aéreo regular VRG LINHAS AÉREAS S/A, em clara afronta ao item 6.2 da IAC 3203, cuja prática está sujeita às providências administrativas previstas no CBA, mais especificamente no art. 320, inciso II, alínea "a". Observe-se, ainda, que o próprio interessado reconheceu a prática em sua defesa prévia.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de LUIZ SERGIO FERNANDES JUNIOR, de aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC 648076154, pela infração descrita no AI 1376/2014 que deu início ao presente processo administrativo sancionador.
6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/04/2018, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1721023** e o código CRC **BC1A0C45**.